



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002349-31.2023.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante ABRASMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE, é embargado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29943

Embargos de Declaração nº 1002349-31.2023.8.26.0073/50000

Embargante: ABRASMA - Associação Brasileira de Defesa do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente

Embargado: Município de Avaré

Vara de Origem: 1ª Vara Cível de Avaré

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Abrasma - Associação Brasileira de Defesa do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente (fls. 01/06 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 166/175) que negou provimento ao recurso de apelação para manter a extinção do feito, com base no art. 485, VI, do CPC, adequando-se a fundamentação da sentença de fls. 90/91.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão seria omissos quanto ao argumento de que sua atuação institucional inclui a promoção do desenvolvimento sustentável, o que legitima a pretensão de que sejam tomadas as providências necessárias para

remoção das construções ilegalmente erigidas na faixa de domínio da rodovia Antônio Salim Curiati e na faixa *non aedificandi* a ela paralela. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais citados.

É o relatório.

1. Não há que se falar em vícios no v. acórdão, ao contrário do sustentado pela Embargante.

Com efeito, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC — omissão, contradição ou obscuridade — que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. No caso em tela, com relação aos argumentos colocados pela Embargante, o v. acórdão consignou expressamente que “o objeto da presente demanda é **compelir a Municipalidade a coibir construções irregulares em faixa *non aedificandi* de rodovia**” (fls. 171), o que não guarda relação com o objeto da Associação Embargante.

Destacou, ainda, que “*no caso em exame, o objeto do feito não envolve qualquer questão, nem indireta, relativa a defesa, preservação ou conservação do meio ambiente*” (fls. 172), de maneira que ainda que dentre a atuação institucional da Embargante esteja a promoção do desenvolvimento sustentável, isso não lhe confere legitimidade para o ajuizamento de ação

que "envolve apenas questões de posturas administrativas e ocupações irregulares de faixa non aedificandi de rodovia" (fls. 172).

Evidente, portanto, a ausência de pertinência temática na espécie, como destacado no acórdão, sendo insubsistentes os argumentos trazidos nestes embargos.

Note-se que se a Embargante entende haver descompasso entre a tese defendida por ela e a acolhida pelo acórdão embargado, resta-lhes os recursos constitucionais, se cabíveis na hipótese em exame. Mas não se pode admitir a rediscussão de matéria já decidida, a pretexto de vícios inexistentes.

3. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

"são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal". (EDAg.Reg. np RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, uma vez que o acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omissivo, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera discordância da parte com o teor do julgado.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 166/175 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator